



Carta Nº 012/2023

Belém (PA), 08 de agosto de 2023.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 – SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO.

À

C. S. COSTA,

I. **Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 001/2023**, em que essa empresa questiona item do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise desta Comissão de Licitação:

1. **EM SÍNTESE, A EMPRESA ALEGA QUE O EDITAL REPUBLICADO APRESENTA ILEGALIDADE AO CONSIDERAR QUE A EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA E AMBIENTAL EMITIDAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE NÃO POSSUEM NORMA QUE OS TORNE COMO OBRIGATÓRIAS EM LICITAÇÃO. ALÉM DISSO, QUESTIONA TAMBÉM A EXIGÊNCIA AO LICITANTE VENCEDOR A COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRONIZADO (POP), PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO) E PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR).**

1.1. Manifestação da área demandante:

Preliminarmente, necessário esclarecer à Impugnante que o BANPARÁ é regido pela Lei Federal nº 13.306/2016, não pela Lei Federal 8.666/93, já que no todo a peça apresentada é fundamentada na 8.666/93.

Da leitura das justificativas colacionadas, verifica-se que a Impugnante alega que a exigência da licença sanitária e ambiental emitidas pela autoridade competente não possuem norma que as tornem obrigatórias em licitação. Aduz a Impugnante que “cabe a entidade licitante a obrigação de **só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo**”. (Grifamos).

Ocorre que a impugnante parece desconhecer os normativos relativos ao serviço de controle de vetores e pragas urbanas. O grau de especialização das empresas que prestam o serviço objeto do certame licitatório decorre das obrigações legais (atendimento à legislação), principalmente as exigências com relação a proteção ao ser humano e ao meio ambiente, uma vez que a atividade lida com produtos considerados **tóxicos e potencialmente poluidores**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Com relação ao controle de pragas urbanas, a **RDC nº 622/2022 – ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, que estabelece diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde humana, é específica sobre qualificação jurídica e técnica a ser exigida das empresas especializadas. O Caput do Artigo 4º dessa Resolução define que a 4º a empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Assim, visando cumprir o normativo pertinente, o Termo de Referência assim previu:

7.2.2. Licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade ambiental competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3. Licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pela autoridade sanitária competente, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.3.1. Na hipótese de o licitante não possuir as licenças de que tratam os itens 4.2.2 e 7.2.3, deverá apresentar **DECLARAÇÃO** de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor, sob pena de desclassificação. A apresentação das licenças é condição para contratação, razão pela qual a não apresentação no prazo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, implica na decadência do direito de contratação.

Portanto, além de buscar garantir que a futura contratada esteja devidamente regularizada junto à autoridade ambiental e sanitária competente, ao prever a apresentação de declaração no item 7.2.3.1, o Termo de Referência visa afastar potenciais exigências que possam configurar restrição à competitividade, conferindo à licitante que porventura esteja irregular, tenha tempo hábil a comprovar a regularidade e condição para executar o serviço.

Ressalta-se ainda, que o desenvolvimento das atividades de controle de pragas sem o licenciamento ambiental da autoridade competente constitui-se em crime ambiental, podendo os responsáveis diretos e indiretos, arcar com os custos e consequências de tal ato, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Federal nº 9.605/98.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Outro ponto que a Impugnante questiona diz respeito ao prazo para apresentação para apresentação das licenças, requerendo que o prazo seja dilatado para 120 (cento e vinte) dias.

A dilação do prazo como pretendido pela impugnante não reúne requisitos que mereçam prosperar, principalmente por ter o condão de atrasar ou prejudicar a contratação. Tem-se que o prazo definido no Termo de Referência é razoável.

Além disso, o serviço objeto da licitação é um serviço específico, o qual exige que a empresa que atue na área esteja devidamente habilitada para poder executá-lo. Isso porque o auto de licença de funcionamento pela autoridade competente é um documento que legaliza as operações de uma empresa e determina que ela está regulamentada diante de todas as obrigações normativas, ou seja, a licença ambiental e sanitária emitida pela autoridade ambiental e sanitária competente para empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, constitui documento que autoriza o funcionamento e permite que o empreendimento opere dentro da legalidade. Portanto, para trabalhar no ramo a empresa tem que estar apta.

Partindo dessa premissa, as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas têm que estar devidamente licenciadas funcionarem e/ou executarem as atividades, o que por si só corrobora que, em tese, essas empresas já possuem as licenças.

Nessa conjuntura, se uma empresa não cumpre os normativos relativos ao serviço de controle de vetores e pragas urbanas, não há que se considerar como habilitada para a execução do objeto. Contudo, a fim de conferir prazo para regularização e ampliar a competitividade, o Termo de Referência previu que a hipótese de o licitante não possuir as licenças de que tratam os itens 4.2.2 e 7.2.3, deverá apresentar DECLARAÇÃO de que apresentará as licenças no prazo máximo de 10 (dez) dias após a homologação do certame, caso o licitante se sagre vencedor.

Além disso, questionamento referente à legalidade ou constitucionalidade normas estabelecidas pelas Agências Reguladoras devem ser analisadas na seara do Judiciário.

Outro ponto questionado pela empresa diz respeito à exigência do item 7.2.6 do Termo de Referência que dispõe que a **licitante cuja proposta apresentar o menor preço após a conclusão da fase de lances**, deverá obrigatoriamente apresentar quando solicitado pelo pregoeiro:

(...)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

7.2.6.1. Procedimento Operacional Padronizado (POP): documento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, conforme Resolução RDC Nº 622, de 9 de março de 2022.

7.2.6.2. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO: A licitante deverá apresentar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, conforme NR 7;

7.2.6.3. Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR: A licitante deverá apresentar Programa de Gerenciamento de Riscos atualizado e em conformidade com a NR 01.

Portanto, são exigências que recairão apenas sobre a licitante vencedora, constituindo requisito para aceitação da proposta. Tratam-se de documentos que, de acordo com os normativos relativos, visam prevenir contra os riscos potenciais na realização da atividade, dentre os quais:

- Químicos: produto químico asfixiante ou irritante, intoxicação ou asfixia por gases provenientes da decomposição de matéria orgânica, formação de vapores;
- Físicos: umidade, calor, ruídos e ergonômicos;
- Biológicos: contaminação microbiológica (fungos, vírus, parasitas, bactérias, protozoários) decorrentes das fezes de ratos, baratas, tec.;
- Acidentes: atmosfera com deficiência de Oxigênio (mínimo 19,5% - máximo 23%), objeto em queda, queda em altura (acima de 2m), escorregões e queda no mesmo nível.

Sobre Procedimento Operacional Padronizado (POP), a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA define o seguinte:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de **operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas**;

(...)

Manipulação e Transporte

Art. 12. Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar **descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)**, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente. (Grifamos).

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Assim, considerando que a Resolução RDC Nº 622/2022 da ANVISA estabelece diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, esta Unidade Demandante entende que a apresentação do Procedimento Operacional Padronizado (POP) é imprescindível, pois ele é o documento que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, descrevendo todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

O Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR é de apresentação obrigatória a partir de 03/01/2022, conforme alteração introduzida na Norma Regulamentadora nº 01 - MTE (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) em 11/03/2020. É a materialização do processo de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais por meio de documentos, visando a melhoria contínua das condições da exposição dos trabalhadores por meio de ações multidisciplinares e sistematizadas. Portanto, o PGR é uma ferramenta em forma de documentação técnica, que realiza o diagnóstico da situação de uma empresa com relação aos possíveis riscos que os colaboradores podem ter. Ele fornece orientações gerais de gestão para evitar ou minimizar tais situações.

A Norma Regulamentadora nº 01 - MTE é uma norma que exige o cumprimento de uma série de regulamentações das empresas brasileiras regidas pela CLT quanto à saúde e segurança do trabalhador, cujo objetivo é aumentar a segurança e saúde dos envolvidos, o que exige o comprometimento de todos (empresa, empregados e obviamente, contratante).

Já o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é um programa com base na Norma Regulamentadora número 7 do Ministério do Trabalho (NR 7), e tem caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza sub-clínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

Deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

demais NR e/ou levantamento de riscos. O item 7.1.1 da NR 07 define que essa Norma Regulamentadora estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR da organização.

Assim, considerando a natureza dos serviços objeto desta licitação, esta Área Demandante entende serem IMPROCEDENTES os pedidos da Impugnante, que, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes, as exigências devem ser mantidas, além de serem comuns nos editais de licitação para o objeto.

Em face de todo o exposto, entendemos que o Termo de Referência atende a legislação em vigor, sem deixar de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, os quais visam a obtenção da proposta mais vantajosa e segurança da contratação.

Portanto, sob o ponto de vista desta Área Demandante, as questões impugnadas pela empresa C. S. COSTA COMERCIO E SERVIÇOS são **IMPROCEDENTES**.

1.2. Manifestação do Núcleo Jurídico:

Verifica-se que a impugnação da referida empresa possui três pontos:

- Insurge-se sobre a obrigação de apresentar POP, PCMSO e PGR;
- Requer ampliação do prazo para obter licença ambiental de 10 para 120 dias;
- Requer que a exigência de licença ambiental, POP, PCMSO e PGR só ocorram no momento da assinatura do contrato.

A área técnica manifestou-se pela improcedência do pedido.

Ressalta-se que a questão do PGR e PCMSO e da licença ambiental já foram objeto de impugnação anteriormente e já foram analisados pelo Jurídico, conforme se colhe do Parecer nº 0341/2023-NUJUR, nos autos do Processo nº 1539/2021-SULOC/GESAD. **Naquele momento, a área técnica já havia**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

verificado a necessidade desses documentos, passando a fazer essas exigências no TR.

Dessa forma, reiteram-se os termos do Parecer nº 0341/2023-NUJUR.

No que concerne à ampliação de prazo de 10 para 120 dias para apresentação de documentação, **acompanha-se o entendimento da área técnica, no sentido de que se trata de prazo desarrazoado e que trará prejuízos à Administração.**

II. Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica e do Núcleo Jurídico. Assim, recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Fernanda Raia
Pregoeira